

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0193/83 (DRE-6-SUL 359/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU DA FUNDAÇÃO "SANTO ANDRÉ"
ASSUNTO : PRORROGAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE: 96 / 83 - CESSG - APROVADO EM 15 / 06 / 83.

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, em requerimento de 22/11/1982, solicita ao Senhor Diretor Regional da DRE-6-Sul, a prorrogação por mais um ano do suspensão temporária das atividades de sua escola, que se encontram suspensas nos termos da Deliberação CEE nº 15/80, de acordo com a Portaria COGSP, publicada no Diário Oficial de 3 de abril de 1981.

A Escola foi autorizada a funcionar por Portaria CET, publicada em D.O. de 03 e retificada a 9 de abril de 1974, com as Habilitações Profissionais de Técnico em Processamento de Dados, Técnico Tradutor e Intérprete e Técnico em Patologia Clínica.

O requerente alega que, por não terem sido concluídos em tempo hábil os estudos do planejamento estratégico global, elaborados pela entidade mantenedora, as atividades da unidade não poderão ser retomadas em 1983.

O Assistente e o Diretor Regional da DRE-6-Sul emitem parecer favorável, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação uma vez que, em face do artigo 4º da Deliberação 15/80, o pedido só pode ser atendido em caráter excepcional.

2. APRECIÇÃO:

Dispõe o art. 4º da Deliberação CEE nº 15/80: "A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo, por dois anos".

E prossegue o art. 6º: "Além do prazo de dois anos, o reinício de atividades dependerá de novo processo de autorização de funcionamento".

Os termos da Deliberação são categóricos e não deixam margem a qualquer dúvida: a suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos, vencidos os quais, o reiní-

cio de atividades dependerá de novo pedido de autorização.

As próprias razões invocadas pelo interessado não chegaram a configurar um motivo de força maior que, por seu caráter imprevisível, possa Justificar uma violação das normas consagradas na Deliberação CEE nº 15/80.

Nada impede que, decorridos três anos da suspensão de atividades, a Escola formule novo pedido, que será estudado. à luz da legislação e da realidade social e pedagógica da ocasião.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se , por falta de amparo legal, o pedido de prorrogação da suspensão temporária de atividades formulado pela Escola de 2º Grau da Fundação "Santo André".

CESG , em 23 de maio de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro , Pe. Lionel Corbeil , Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho do 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE